



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0731835-47.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIBEL DEL CARMEN ALIAGA FUENTES

REU: LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BANCO SANTANDER SA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por **MARIBEL DEL CARMEN ALIAGA FUENTES** em desfavor de **LEWE NEGÓCIOS EIRELI – EPP e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A**, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteou (i) “anular o contrato ‘CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TIPO DE OPERAÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO’ (doc 008) firmado em nome da autora, por vício de vontade, com a declaração de inexistência de débito, bem como a restituição em dobro dos valores descontados mensalmente no contracheque da autora, atualizados desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 42 do CDC” e (ii) “a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00 à autora, a título de danos morais”.

A Empresa ré LEWE NEGÓCIOS EIRELI apresentou contestação (ID 75536124) arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

O réu BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A juntou defesa (ID 75617842) também arguindo sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu o indeferimento dos pleitos autorais.

Após a audiência de conciliação o segundo réu apresentou petição (ID 77240515) alegando que foi extinto e que suas operações foram assumidas pelo BANCO SANTANDER. Por isso, requereu sua substituição no polo passivo.

A autora apresentou réplica (ID 79565090).

Em seguida, às partes foi oportunizada a apresentação de suas declarações e de até três testemunhas/informantes(ID 79899423).



Em resposta, a Empresa ré LEWE NEGÓCIOS EIRELI requereu a oitiva da testemunha (ID 81865986).

A autora, por sua vez, apresentou suas declarações (ID 82567706).

O réu BANCO OLÉ (incorporado pelo Banco Santander S.A.), por sua vez, não se manifestou sobre essa questão em particular, no tocante a oitiva de testemunha.

Em seguida, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as declarações apresentadas, tendo a Empresa ré LEWE NEGÓCIOS EIRELI tão somente reiterado o requerimento anterior (ID 83828410), **enquanto a autora apresentou seus argumentos contrários a tal demanda (ID 84835956).**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, em face da incorporação do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A pelo **BANCO SANTANDER S.A, defiro o pedido de substituição das referidas instituições no polo passivo, com a baixa imediata de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO e a substituição pelo BANCO SANTANDER S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42 no polo passivo da demanda. Anote-se.**

A Empresa ré LEWE NEGÓCIOS EIRELI alega ser parte ilegítima para responder pela demanda da autora. Argumenta que não disponibilizou qualquer oferta de crédito à requerente, não propôs financiamentos, nem tratou com a requerente sobre crédito consignado. Posteriormente, indicou que a referida venda teria sido registrada por DAVIDY GABRIEL ANGELO DE JESUS, que seria um agente autônomo, de quem pediu a oitiva como testemunha a confirmar sua ilegitimidade. Analisando o contrato entabulado entre as partes (ID 70128002) e a extensa conversa havida entre a autora e a senhora RENATA ALVES MARTINS (ID 700125840), que se apresentou como representante do BANCO OLÉ BONSUCESSO, não consta em nenhum momento a participação da Empresa ré LEWE NEGÓCIOS EIRELI em qualquer fase na negociação ou da contratação realizada. O próprio contato realizado pelo BANCO OLÉ BONSUCESSO com a autora para confirmar a contratação (id 70128020), vincula a autora tão somente ao próprio BANCO OLÉ BONSUCESSO, não fazendo qualquer referência a terceiros.

Ademais, a própria autora afirma em sua petição inicial que jamais teve qualquer contato com a LEWE NEGÓCIOS EIRELI (id 70125818, página 5), mas que incluir tal empresa no polo passivo, tão somente por ter recebido tal informação do próprio BANCO OLÉ BONSUCESSO. Evidencia-se, portanto, a ilegitimidade de LEWE NEGÓCIOS EIRELI para responder pela pretensão autoral, razão pela qual defiro a referida preliminar.

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada por LEWE NEGÓCIOS EIRELI, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, tão somente em relação a LEWE NEGÓCIOS EIRELI, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, anote-se a referida baixa. Por consequência, perde-se o objeto em relação à intimação da testemunha indicada pela LEWE NEGÓCIOS, não havendo motivo para realizar a referida oitiva.

Por sua vez, o réu BANCO OLÉ BONSUCESSO (**doravante denominado BANCO SANTANDER S.A. em face do deferimento de substituição das partes no polo passivo**) também sustenta sua ilegitimidade, **sob o argumento** de que a autora teria transferido o valor recebido para MÁRCIA GUIMARÃES JOSÉ DOMINGOS e RENATA ALVES MARTINS, sem qualquer participação ou orientação do Banco réu. Ressalta que não orienta em qualquer hipótese que valores sejam transferidos par pessoas físicas. No entanto, entendo ser necessário verificar se existe ou não relação de MÁRCIA ou de RENATA com o Banco réu, o que torna imprescindível a análise dos argumentos e provas juntados aos autos, o que torna prematura a extinção do feito nessa fase processual, antes do devido enfrentamento ao mérito da causa. Desta forma, tendo em vista que a questão preliminar apontada tem estreita relação com o mérito da causa, arrosto e rejeito a preliminar, mantendo o réu BANCO SANTANDER no polo passivo.

As partes remanescentes (autora e BANCO SANTANDER) não indicaram testemunhas/informantes



para serem ouvidas.

Analisando detida e minuciosamente o mais que dos autos consta, tenho que o acervo probatório colhido neste processo é eficiente e suficiente para o deslinde desta testilha. Acrescento, que a questão de fundo é fundamentalmente de direito - nulidade de contrato adesivo de 'CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TIPO DE OPERAÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, declaração de inexistência de débito, bem como a restituição em dobro dos valores descontados mensalmente no contracheque da autora, atualizados desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês e a condenação da parte ré no valor de R\$ 5.000,00 à autora, a título de danos morais.

Tenho, portanto, que o presente processo está apto para julgamento.

Não havendo outras questões preliminares para apreciação, **passo ao exame do *meritum causae*.**

Alega a autora que, atendendo a uma propaganda que viu na internet, entrou em contato com o Banco réu, visando a portabilidade de um contrato de empréstimo que contraiu junto ao Banco do Brasil para o Banco réu; que foi atendida por RENATA ALVES MARTINS, que se apresentou como gerente comercial do Banco réu; a partir de então, a autora passou a negociar a portabilidade do seu contrato de empréstimo, com juros menores, com a própria RENATA, por intermédio do aplicativo WhatsApp; que RENATA aceitou as condições estabelecidas pela autora, em nome do Banco réu; que a partir de então, o Banco réu depositou dois valores na conta da autora: R\$ 589,94, em 14/04/2020 e R\$ 13.568,62, em 20/04/2020; que a autora ficou surpresa com tais depósitos, eis que teria contratado serviço de portabilidade, que não envolvia a transferência de valores pelo Banco réu; que orientada por RENATA, a autora transferiu R\$ 14.128,00, para a conta de MÁRCIA GUIMARÃES JOSÉ DOMINGOS; que após a transferência, RENATA desapareceu, não respondendo mais aos seus contatos; que recebeu telefonemas do Banco réu, quando soube que na verdade teria contratado um Cartão de Crédito Consignado, produto totalmente diferente do desejado; que a autora procurou a polícia, tendo concluído que fora vítima do chamado Golpe da Portabilidade; que a partir de maio de 2020, passou a ser descontado R\$ 589,94 mensalmente do contracheque da autora, referente a um contrato que jamais foi objeto de negociação. Em face do exposto, a autora pede providências (*anular o contrato 'CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TIPO DE OPERAÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO' (doc 008) firmado em nome da autora, por vício de vontade, com a declaração de inexistência de débito, bem como a restituição em dobro dos valores descontados mensalmente no contracheque da autora, atualizados desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 42 do CDC*) e indenização por danos morais.

Em sua defesa, o Banco réu aduz que não deveria constar no polo passivo, eis que a autora teria realizado negócio com MÁRCIA GUIMARÃES JOSÉ DOMINGOS e RENATA ALVES MARTINS, com total ciência do que estava fazendo; que no contrato firmado entre as parte, orientou a autora para que não depositasse qualquer valor na conta de pessoas físicas; que a autora depositou valores em conta do Banco Itaú, algo que o Banco réu jamais orientaria a fazer, por se tratar de outra instituição bancária. Afirma, ainda, o Banco réu que o contrato em questão foi firmado através de venda digital, cuja proposta de crédito é oferecida ao cliente por meio eletrônico e sendo de seu interesse, após a apresentação de toda a documentação necessária, o negócio jurídico é devidamente formalizado; que a autora encaminhou os documentos solicitados ao Banco réu, incluído sua própria fotografia; que pois as alegações da autora seriam insubsistentes; que a situação não se trata de fraude, mas de um contrato de Cartão de Crédito, o qual a autora deu aceite em todos os seus termos; que a autora efetuou dois saques com o referido Cartão de Crédito Consignado, nos valores de R\$ 589,94 e R\$ 13.568,62, os quais foram transferidos para conta de sua titularidade; que o Banco réu jamais orientou a autora a transferir tais valores para MÁRCIA GUIMARÃES JOSÉ DOMINGOS ou RENATA ALVES MARTINS; que em caso de procedência da demanda autora, o Banco réu seria o maior prejudicado, eis que teria transferido vultuosa quantia para a conta da autora; **que o valor que está sendo descontado, mensalmente, do contracheque da autora, na ordem de R\$ 589,94 é o montante que está averbado junto ao órgão (RMC) corresponde ao valor mínimo da fatura da autora (RMC);** que tais descontos possuem previsão legal e que não se trata de um empréstimo, mas de um cartão de crédito consignado. Desta forma, por entender não haver qualquer irregularidade da referida contratação,



o Banco réu defende o indeferimento dos pleitos autorais.

Examinando detalhadamente estes autos, verifico que a autora entrou em contato com o Banco réu e foi atendida pela pessoa de RENATA ALVES MARTINS, com quem efetuou as tratativas do produto pretendido, qual seja, a portabilidade de um contrato de empréstimo consignado. No entanto, restou nítida a violação ao princípio da boa-fé e **lealdade** contratual, quando ao invés do produto desejado, RENATA ALVES MARTINS, em nome do Banco réu, providenciou, **efetivamente**, a contratação de um Cartão de Crédito Consignado. Pior, RENATA ALVES MARTINS, ainda, **interviu, diretamente**, orientando a autora a depositar os valores recebidos do Banco réu, pela autora, transferindo-os na conta de terceiros (**MARCIA GUIMARÃES JOSÉ DOMINGOS.**), **quando a autora quis liquidar o empréstimo consignado, tendo pago a importância de R\$14.128,00 (ID 70128013).**

Não tenho dúvida, **diante das regras de experiência e técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95) e da Teoria da Aparência**, que existia uma relação entre RENATA ALVES MARTINS e o Banco réu. Isso porque em todo momento, RENATA ALVES MARTINS se apresentou como sendo vinculada ao Banco réu - Gerente Comercial da Matriz, **tendo inclusive providenciado a liberação de vultuosa quantia para a autora**, que por sua vez acreditava estar tão somente fazendo a portabilidade do empréstimo que possuía em outra instituição financeira (Banco do Brasil S.A). Inclusive, **o depósito decorrente da negociação efetuada entre a autora e RENATA ALVES MARTINS foi providenciada pelo próprio Banco réu**, o que **demonstra cabalmente a ligação formal existente entre RENATA ALVES MARTINS e o Banco réu, que passou a efetuar descontos, mensais, no contracheque da parte autora**. Se assim não fosse, não haveria qualquer razão para que o Banco réu efetuasse tal pagamento, não fosse a intervenção direta e **efetiva** de **RENATA ALVES MARTINS** no negócio. Diante de tão evidente ligação, também, não havia motivo para que a autora não acreditasse nas orientações de **RENATA ALVES MARTINS, no sentido da liquidação do empréstimo consignado**, o que acabou possibilitando a transferência da quantia recebida para a conta de MARCIA GUIMARÃES JOSÉ DOMINGOS, **Documento a título de: LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO, no valor de R\$14.128,00 (ID 70128013).**

Os documentos juntados aos autos, em especial, a conversa ocorrida entre a autora e **RENATA ALVES MARTINS (ID 70125840)** apontam também que a verdadeira intenção da autora era tão somente fazer a portabilidade do seu empréstimo consignado. Em nenhum momento, a autora faz referência a cartão de crédito.

No entanto, ao invés de fazer a referida portabilidade, o Banco réu, por intermédio de sua preposta **RENATA ALVES MARTINS**, viabilizou **concreta e efetivamente** a contratação de um cartão de crédito consignado, produto que não foi solicitado pela autora.

Evidente, portanto, que houve crassa falha na prestação dos serviços por parte do Banco réu, eis que não atendeu à verdadeira intenção da autora e em evidente má-fé entabulou um contrato de Cartão de Crédito Consignado. Verifica-se, inclusive, que a todo momento a autora questiona o Banco réu sobre a ilegalidade da operação, mas nenhuma providência foi tomada.

Conclui-se, portanto, que a contratação perpetrada pelo Banco réu, impondo um Cartão de Crédito Consignado à autora **é totalmente nula e iníqua** em face do total desrespeito do que fora negociado entre as partes e de sua total desvinculação com a real intenção da autora, enquanto contratante, o que **impõe a declaração de nulidade e suas decorrências lógicas**, inclusive no que se refere aos descontos mensais que estão sendo realizados no contracheque da autora.

Em face da nulidade ora reconhecida, cabe o **Banco réu restituir para a autora todas as parcelas que foram descontadas no seu contracheque**, conforme reza o artigo 182, do Código Civil.

Além disso, entendo também que as **quantias descontadas do contracheque da autora devem ser devolvidas, EM DOBRO**, eis que é evidente a **cobrança indevida que ela foi submetida, estando a situação devidamente afeita ao previsto no art. 42, parágrafo único do CDC**. Isto porque o contrato (**Termo de Adesão**) juntado aos autos e assinado pela parte autora, não justifica as cobranças indevidas,



levadas a efeito pelo Banco réu. **Configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90**, pois, indevidamente, permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC, independentemente de o consumidor fazer uso do cartão de crédito consignado. Ademais, trata-se de um contrato que em nenhum momento foi requerido pela autora, mas firmado por meio de conduta abusiva praticada por RENATA ALVES MARTINS, **que se revelou preposta do Banco réu. Assim, assegura vantagem extrema ao Banco Réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente.** Portanto, considerando que o desconto mensal a título de RMC, é abusivo, tenho que a autora tem o direito à restituição em dobro dessa quantia, de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de engano justificável.

Considero que o presente caso impõe a adoção do Critério Judicial da Equidade e da aplicação da Teoria da aparência, em face das circunstâncias e especificidades que o envolvem.

Tenho que a autora não terá que devolver ao Banco requerido, os valores de R\$ 589,94 e R\$ 13.568,62, os quais foram transferidos para conta de sua titularidade, pelo Banco réu, em razão e com fundamento nos efeitos jurídicos da Teoria da aparência, com base, também, nas regras de experiência comum e técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95) e no art. 6º (adoção do Critério Judicial da Equidade) da Lei nº 9.099/95, no Princípio da Boa-fé objetiva e da lealdade.

Com efeito, verifico, nos presentes autos, que RENATA ALVES MARTINS (afirmava ser Gerente comercial, que trabalhava diretamente na matriz do Banco requerido - ID 70125840 e 70125840) - se revelou, inarredavelmente, como preposta do Banco réu, viabilizando diretamente e efetivamente, a malfadada contratação da autora junto ao Banco réu, do contrato adesivo de "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TIPO DE OPERAÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" (ID 70128002), com Requisição de Transferência de recursos de IF para cliente por conta de operação de varejo, constando o nome da autora e do Banco réu - Olé (ID 70128013), levando a requerente a acreditar que estaria fazendo, com segurança, a portabilidade de empréstimo que contraiu junto ao Banco do Brasil S.A. para o Banco réu, o que, também, acabou possibilitando a transferência pela autora, da quantia recebida pelo Banco réu, para a conta de MARCIA GUIMARÃES JOSÉ DOMINGOS, pela intervenção direta e efetiva de RENATA ALVES MARTINS.

Observo, também, que o Recibo de Pagamento a MÁRCIA GUIMARÃES JOSÉ DOMINGOS - Documento CONSTOU "Finalidade: 39 - LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO, no valor de R\$14.128,00 (ID 70128013). Ressalte-se que a Autora ao fazer o referido depósito acreditou que estaria revertendo a referida operação de "portabilidade", junto ao Banco réu, objetivando o retorno ao *status quo* ante da situação.

Vale lembrar, ainda, que o Banco réu, tinha interesse direto na realização e na concretização da contratação da autora, no contrato adesivo de "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TIPO DE OPERAÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", tanto que passou a descontar - Amortização Cartão de Crédito Olé - R\$ 589,94, mensalmente, do contracheque da autora, maio/2020, junho/2020 e julho/2020, consoante ID70127996 p. 1, 2 e 3, ou seja, em 03 meses a autora teve R\$1.769,82, descontados de sua folha de pagamento pelo Banco réu.

Desta forma, tenho a autora fica desonerada de pagar qualquer quantia ao Banco réu, em razão e pelos fundamentos legais e jurídicos acima descritos.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho como, igualmente, cabíveis, em face dos descontos escusos e abusivos efetuados, pelo Banco Réu - Olé (incorporação do BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A pelo BANCO SANTANDER S.A), em desfavor da autora, de forma artilosa e iníqua e principalmente pela falta de respeito do Banco réu à autora, que acreditava estar fazendo a portabilidade de seu empréstimo consignado, mas foi sorrateiramente enganada, o que configura um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, conseqüentemente, ilegal,



subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda e orçamento mensal, o que configura dano moral, em sua acepção jurídica”.

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o **valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais**, mostra-se suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade, **diante, repito, das circunstâncias e especificidades do presente processo, acima relatadas.**

Forte em tais razões e fundamentos, **com base nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, artigos 7º e 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 (CDC) e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal brasileira/1988, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, para: 1) declarar nulo e inexigível o contrato adesivo vinculado ao Termo de CARTÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO (ID 70128002), 2) determinar que o Banco réu suspenda, definitivamente, os descontos efetuados no contracheque da autora; 3) condenar o Banco réu - Santander S.A. a devolver a autora todas as quantias descontadas, de seu contracheque, desde a referida contratação, em dobro, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir dos referidos descontos, acrescida de juros de 1%, a partir da citação. Tal quantia deve ser paga pela parte devedora no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, conforme artigo 523, §1º, do CPC, em favor da parte autora. Por fim, condeno, ainda, o Banco réu a pagar para a autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a presente sentença com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).**

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Cumpra a parte interessada solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte contrária deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de



10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela parte interessada.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

